



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.993, DE 2025** **(Do Sr. Pastor Gil)**

Torna obrigatória a adição de substâncias odoríferas e corantes específicos e não tóxicos ao metanol comercializado em todo o território nacional, visando à sua fácil identificação, prevenção do consumo humano acidental ou intencional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. Pastor GIL )

Torna obrigatória a adição de substâncias odoríferas e corantes específicos e não tóxicos ao metanol comercializado em todo o território nacional, visando à sua fácil identificação, prevenção do consumo humano acidental ou intencional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. É obrigatória, em todo o território nacional, a adição de substâncias odoríferas e corantes específicos e não tóxicos ao metanol (álcool metílico) comercializado para quaisquer fins, excetuando-se apenas os casos de uso estritamente industrial sob controle rigoroso de segregação.

Art. 2º. O objetivo desta Lei é garantir a imediata identificação visual e olfativa do metanol, impedindo sua confusão com o etanol (álcool etílico) destinado ao consumo humano ou uso doméstico.

**CAPÍTULO II - DA PADRONIZAÇÃO DOS MARCADORES QUÍMICOS**

Art. 3º. O órgão federal competente, preferencialmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em colaboração com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), definirá, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, as especificações técnicas para os marcadores químicos obrigatórios:

I - Odorizante: Uma substância com odor característico, facilmente distinguível do cheiro do etanol, e que não represente risco à saúde nas concentrações utilizadas.



II - Corante: Uma substância corante de alta visibilidade, que confira ao líquido uma tonalidade permanente e não passível de remoção simples por métodos caseiros, devendo ser distinta das cores usualmente empregadas no etanol.

Art. 4º. O metanol que for destinado a processos industriais que exijam pureza ou que inviabilizem a adição dos marcadores definidos no Art. 3º, deverá ser obrigatoriamente acondicionado em embalagens com rotulagem de advertência de altíssimo risco, em cores contrastantes (ex: preto e amarelo), e lacres invioláveis, sob fiscalização rigorosa.

### **CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais, em coordenação com o Inmetro e a Receita Federal, no que tange aos produtos importados ou fabricados.

Art. 6º. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, incluindo a comercialização de metanol sem os marcadores obrigatórios ou a utilização de marcadores não autorizados, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dobrada em caso de reincidência;

II - Apreensão e destruição imediata do lote do produto irregular;

III - Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, se aplicável.

Art. 7º. A autoridade sanitária deverá estabelecer um canal de denúncias específico e ágil para a população reportar a comercialização de álcool com características de metanol não marcado.

### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial, permitindo o prazo necessário para adaptação da indústria e fiscalização.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei não é apenas um instrumento técnico-normativo; ele é um grito de socorro em nome de centenas de brasileiros cujas vidas foram tragicamente interrompidas ou irremediavelmente marcadas pela negligência e pela ganância criminosa. Não estamos tratando de meras estatísticas, mas sim de pais, mães, filhos e trabalhadores que, confiando na aparência inofensiva de um líquido transparente, consumiram, sem saber, um veneno letal: o metanol.

O clamor nacional que ecoa neste Congresso é a voz da dor que se recusa a ser silenciada. Vimos, em diversas regiões do país, famílias inteiras devastadas pela cegueira súbita ou pela perda definitiva de entes queridos, vítimas de uma adulteração cruel, facilitada pela semelhança visual e olfativa entre o etanol de consumo e o metanol industrial. Essa confusão não é um acidente; é uma brecha explorada pela criminalidade.

Diante dessa tragédia recorrente, a inação não é uma opção. A honra e a dignidade da função legislativa exigem que transformemos a indignação popular em lei protetiva. Este projeto surge como uma barreira intransponível contra o engano. Ao obrigar a adição de corantes e odorizantes específicos e não tóxicos, estamos devolvendo à população a segurança de distinguir o que mata do que é essencial ao cotidiano.

É nosso dever ético e constitucional priorizar a vida acima de qualquer interesse econômico imediato. Ao tornar o metanol inconfundível, estamos honrando a memória de cada vítima e, mais importante, garantindo que nenhuma outra família precise passar pela agonia de ver um ente querido sucumbir a um veneno que poderia ter sido facilmente identificado. Legislar sobre isso é um ato de humanidade e responsabilidade social inadiável.



À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA



**FIM DO DOCUMENTO**